



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.108 - SP (2016/0318931-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP023156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C G (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO *MANDAMUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.

3. No caso, a Corte local considerou que o depoimento da genitora da vítima, a despeito de uma prova nova, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido (declarações da vítima e da Conselheira Tutelar, laudo pericial e Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida). A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandam, indubitavelmente, o reexame das provas dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência não admitida na via estreita do *mandamus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.108 - SP (2016/0318931-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP023156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C G (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. C. G., indicando como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 0077662-21.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, definitivamente, à pena de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo a Corte local a julgado improcedente (e-STJ fls. 4/6).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois, após a condenação, foi juntada aos autos uma carta da genitora da vítima do crime de estupro, e na qual foi o ora réu inocentado, ficando claramente exposto não ter sido ele o autor dos fatos, situação que impõe o julgamento de procedência da ação revisional para o fim de absolver o paciente e, por conseguinte, determinar sua liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente e, por conseguinte, que seja determinado a sua soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 23/24.

Informações prestadas às e-STJ fls. 33 e 38/51.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus (e-STJ fls. 55/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.108 - SP (2016/0318931-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a absolvição do paciente ao fundamento de que uma prova nova juntada aos autos da revisão criminal demonstraria sua inocência quanto à prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal contra a vítima N. C. de A..

A revisão criminal só é cabível nas hipóteses expressamente listadas no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, **I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determine ou autorize diminuição especial da pena".

No que concerne à descoberta de novas provas em favor do condenado, entende a doutrina que:

Na visão da doutrina, interpretando-se extensivamente a expressão provas novas em favor do acusado, pode-se chegar à conclusão de que uma prova, ainda que conhecida e apresentada no primeiro processo, e mesmo que tenha sido apreciada pelo juiz prolator da sentença condenatória, pode ser considerada como prova nova, desde que com base em argumentação diversa daquela desenvolvida pelo magistrado.

[...] essa prova nova deve ser idônea para fins de possível absolvição do condenado [...].

De todo modo, reiteramos o quanto foi dito anteriormente: a revisão criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas." (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pgs. 1.796/1797)

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONDUTA SOCIAL DA VÍTIMA. PROVAS QUE NÃO ENSEJAM ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. 3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO RECHAÇADO PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. No caso, "as declarações, em sede de justificação criminal, dos pais da vítima, e das conselheiras tutelares, e o exame laboratorial", o qual comprova que o requerente não é portador do vírus HPV, embora a vítima seja, não têm o condão de demonstrar a inocência do paciente, a ponto de desconstituir condenação acobertada pelo trânsito em julgado.

3. Nada obstante ser possível a aplicação do art. 71 do Código Penal nos crimes contra a dignidade sexual, sua incidência depende da ocorrência dos requisitos legais dispostos no mencionado artigo, o que, segundo a Corte local, não se verificou no caso dos autos.

Dessarte, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre o tema, firmada com fundamento em elementos concretos dos autos, demandaria inviável revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, o que não é cabível na via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 267.534/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente o entendimento nesta Corte de que o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação. Antes, deve se evidenciar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1380897/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013).

Dessa forma, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, ajuizada com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, ou seja, por descoberta de novas provas, é cabível quando "essa prova nova for idônea para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido revisional sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 6):

Existe no processo de conhecimento prova segura da responsabilidade penal do acusado, declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e exame de avaliação psicológica, além de laudo de exame de corpo de delito atestando a conjunção carnal. Diante da realização desses elementos probatórios sobreveio sentença condenatória, cuja conclusão não pode ser alterada mediante a juntada aos autos da revisão criminal de uma declaração da mãe da ofendida, atestando a inocência do acusado.

Essa declaração isolada não determina a conclusão de que a decisão que reconheceu a procedência da denúncia e aplicou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação penal, tivesse sido proferida contrariamente à evidência dos autos.

Como visto, a Corte local considerou que a carta escrita pela genitora da vítima (menor de idade) e na qual havia declaração acerca da inocência do paciente (padrasto da ofendida), a despeito de se tratar de uma nova prova, já que em sua declaração na fase cognitiva da instrução criminal foi no sentido da culpabilidade do agente, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido – laudo pericial, Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida, declaração da vítima, depoimento da Conselheira Tutelar que atendera a adolescente quando do acontecimento dos fatos (e-STJ fls. 42/44) –, razão pela qual restou mantida a sentença condenatória.

Nesse contexto, tem-se que a instância ordinária concluiu que as provas apresentadas não tiveram o condão de demonstrar a inocência do paciente, a ponto de desconstituir condenação acobertada pelo trânsito em julgado, sendo, pois, inviável a este Tribunal Superior examinar a existência ou não de suporte probatório para a manutenção da condenação do paciente, bem como se a prova nova autorizaria a procedência da revisão criminal, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos da ação penal, providência não admitida na estreita via do *mandamus*.

A propósito

:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPETRAÇÃO COM OBJETIVO DE DAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento do habeas corpus para dar seguimento a recurso especial não admitido na origem, em decorrência de previsão do recurso próprio.

2. Na espécie, a análise quanto à ilegalidade da decisão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu a revisão criminal na origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadequada para a via eleita, porquanto o Tribunal a quo obsteu o prosseguimento da ação em decorrência de o revisionando não haver apresentado novas provas, hábeis a desconstituir as já produzidas até a prolação da sentença condenatória.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 271.983/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 621 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O art. 621 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de revisão criminal, sendo certo que não há como acolher o pedido de absolvição, visto que a tese defensiva não se enquadra em nenhuma daquelas situações. 2. In casu, a inversão do decidido na instância de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. (...). (AgRg no AREsp 748.813/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0318931-6

HC 381.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034633420118260205 00776622120158260000 14712011 20501201100346350000
34633420118260205 776622120158260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP023156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.